



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283544

1523099-80.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523099-80.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOHN HERBERTH SOARES DA SILVA e JHONY CHAVES GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1523099-80.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/17ª Vara Criminal

Apelantes: JOHN HERBERTH SOARES DA SILVA e JHONY CHAVES GOMES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: FABIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

Voto nº 11.004

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSOS DESPROVIDOS. **I. Caso em Exame:** Recursos de apelação contra sentença que condenou John Herberth Soares da Silva e Jhony Chaves Gomes por furto qualificado, com uso de chave falsa e concurso de pessoas, a 2 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, além de multa. Os réus apelam buscando a atenuação da pena pela confissão espontânea. John requer, ainda, o reconhecimento do crime tentado e abrandamento do regime prisional. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em (i) a aplicação da atenuante de confissão espontânea e (ii) o reconhecimento do crime em sua forma tentada. **III. Razões de Decidir:** A confissão dos réus foi corroborada por provas testemunhais e materiais, não havendo razão para afastá-la. A consumação do furto prescinde da posse mansa e pacífica, conforme jurisprudência consolidada, não se configurando a tentativa. Penas fixadas com critério, não havendo de se falar em reparo na compensação da reincidência com a confissão, e na valoração daquela na fixação da pena-base. **IV. Dispositivo e Tese:** Recursos desprovidos. **Tese de julgamento:** 1. A confissão espontânea, quando corroborada por outras provas, não deve ser afastada. 2. A consumação do furto ocorre com a posse de fato da *res furtiva*, mesmo que por breve tempo. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, §4º, III e IV; art. 29; art. 33, § 3º. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.524.450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 14.10.2015.

Cuidam-se de recursos de apelação da r. sentença de fls. 260/266, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **JOHN HERBERTH SOARES DA SILVA e JHONY CHAVES GOMES**, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, III e IV c.c art. 29, todos do Código

Penal, a cumprirem 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Inconformados, os réus apelam. Ambos buscam a incidência da atenuante da confissão espontânea e, John requer, ainda, o reconhecimento do crime em sua forma tentada e o abrandamento do regime prisional (fls. 293/295 e 316/317).

Os recursos foram regularmente contrariados (fls. 299/305 e 322/329).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 339/346).

É O RELATÓRIO.

Ficou demonstrado nos autos que **JOHN HERBERTH SOARES DA SILVA** e **JHONY CHAVES GOMES**, no dia 26 de setembro de 2024, por volta da 1h40, na Rua Cristóvão Lins, nº 443, Vila Guilherme, nesta cidade e comarca de São Paulo, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, mediante emprego de chave falsa, subtraíram, em comum proveito, coisa alheia móvel, consistente no automóvel FIAT/MOBI LIKE, de placas QCI-1H33, avaliado em R\$43.332,00 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e dois mil reais), em desfavor da vítima Luiz Martins De Medeiros.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/10), auto de exibição e apreensão (fl. 16), auto de reconhecimento (fl. 17), laudo pericial (fls. 207/211), bem como pela prova oral.

Os réus, em juízo, admitiram a prática delitiva.

Ora, a confissão, como se sabe, é elemento importantíssimo de

prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso seu valor. Assim, se vai ao encontro das outras provas produzidas, não há razão para afastar a confissão, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime sem que efetivamente o tivesse cometido.

De qualquer forma, a confissão dos apelantes foi corroborada em juízo pelos relatos da vítima, da testemunha Lucas e dos policiais militares Matheus e Nicholas.

As qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de pessoas, de igual modo, restaram bem evidenciadas nos autos, na medida em que a prova apurou que os acusados estavam vinculados ao menos entre si, bem como se valeram de módulo de ignição para dar partida no veículo, conforme, aliás, demonstrado pelo laudo levado a cabo (cf. fls. 207/211).

Nesse mesmo sentido, ressaltou o magistrado *a quo*: “***A qualificadora atinente ao concurso de pessoas restou comprovada nos autos e, de fato, no concurso delinquencial não é necessário que todos os partícipes consumem atos típicos de execução: para ser corresponsável basta que se constate haja colaborado para o evento, auxiliando (física ou moralmente), instigando, prestigiando ou encorajando (em certas situações com a simples presença voluntária) a atuação dos executores diretos e neste relevo importa notar que enquanto um dos acusados fazia a ligação do módulo o outro se postava no interior do veículo, vistos ainda ambos no interior do veículo quando da fuga da polícia em seu encalço. A qualificadora atinente ao emprego de chave falsa também restou comprovada, constatado que os acusados se utilizaram de um módulo de ignição para dar partida no veículo, apresentando todas as características daquelas próprias para ser conectado ao sistema elétrico e promover a quebra do código de individualização das chaves de ignição de um veículo automotor, permitindo o acionamento de qualquer veículo de motorização semelhante, sem a necessidade do uso da chave original do mesmo (fls. 207/211)***” (cf. fl. 264).

No que concerne à tentativa, razão não assiste à defesa.

Como é cediço, é firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a consumação do delito prescinde da posse desvigiada da res subtraída.

Nesse sentido: **“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado”** (REsp n. 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015.).

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

Considerando que ficaram comprovadas **duas qualificadoras**, não há óbice de que uma delas seja valorada como circunstância judicial

desfavorável, já que representa maior gravidade na conduta dos réus. Outro não tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores: *"No tocante ao deslocamento de uma, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo"*. AgRg no HC 799939 - SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.

Dessa maneira, e também tendo em os maus antecedentes e as consequências do delito - dado o prejuízo de R\$4.500,00 à vítima -, a pena-base restou fixada, justificadamente, em $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal.

Na segunda fase, houve o reconhecimento da confissão pelo magistrado *a quo*. Ocorre que, em razão da reincidência de ambos os acusados (7ª Vara Criminal Jhony e 1ª Vara Criminal de Carapicuíba John), aquela compensou-se com essa, de modo que a pena permaneceu inalterada.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 12 diárias, no valor unitário mínimo.

O regime inicial **fechado** merece ser preservado, tendo em conta não só a reincidência, mas também as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator